



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 01371/21

Objeto: Inspeção Especial de Contas
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Gestor: Luciano Correia Carneiro
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA. – Recursos Federais. Envio de cópia dos autos à SECEX. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00068/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **01371/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

Art. 1º - ENVIAR cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, para análise das despesas com pagamentos à Empresa Gradual Comércio e Serviços Ltda, decorrentes do Contrato nº 145/2020, em face da presença de verbas eminentemente federais;

Art. 2º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de junho de 2021

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 01371/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 01371/21 trata de Inspeção Especial de Contas, constituída a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, informando, em síntese, pagamento irregular de R\$ 21.000,00 (NE nº 567) antes do início da vigência do contrato, bem como pagamento de despesa de R\$ 283.385,00, excedendo o valor contratado (contrato nº 0145/2020, dispensa nº 0014/2020) que foi de R\$ 262.964,40, ambos em favor da Empresa Gradual Comércio e Serviços Ltda.

O contrato 0145/20 é decorrente da Dispensa de Licitação nº 014/2020, que teve por objeto a aquisição emergencial de equipamentos de proteção individual-EPIs e insumos para atender a Secretaria da Saúde do Município.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, fls. 63/68, não constatou excesso de pagamento, todavia destacou as seguintes irregularidades:

- a) **Falta de abertura e instauração do devido processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação prévio à realização da despesa constante na nota de empenho nº567, no valor de R\$ 21.000,00;**
- b) **Descumprimento da Resolução Normativa nº 09/2016, em razão da ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas de documento relativo à contratação com a empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que precedeu à despesa realizada por meio da nota de empenho nº 567.**

Ademais, a unidade técnica destaca a presença de recursos federais, sugerindo o conhecimento das informações aos órgãos competentes.

Devidamente citado, o gestor deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão à fls. 77.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este por meio de sua representante emite PARECER nº 683/21, fls. 87/90, pugnando pela "disponibilização dos presentes autos à Secretaria do Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba para análise das despesas com pagamentos à Empresa Gradual Comércio e Serviços Ltda, decorrentes do Contrato nº 145/2020, à vista de suas competências", uma vez que a fonte de recursos das despesas referidas é exclusivamente federal.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que a matéria em pauta refere-se a recursos federais, ante o exposto, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ENVIE** cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, para análise das despesas com pagamentos à Empresa Gradual Comércio e Serviços Ltda, decorrentes do Contrato nº 145/2020, em face da presença de verbas eminentemente federais, bem como o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 01371/21

É o voto.

João Pessoa, 08 de junho de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2021 às 18:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Junho de 2021 às 19:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2021 às 21:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO